



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026362-86.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: **Omar Chakour e outro**
 Requerido: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thania Pereira Teixeira De Carvalho Cardin**

Vistos.

Omar Chakour e outro ingressaram com a presente demanda em face de **BRADESCO SAÚDE S/A**, pois, em síntese, apontam que dispõem desde de outubro de 1994 do plano de saúde individual Multi Top fornecido pela requerida. No mês de fevereiro de 2018, o valor da mensalidade atingiu a quantia de R\$ 2.365,38 para cada um, pois houve diversos reajustes, tanto por mudança de faixa etária, quanto reajustes anuais, inclusive quando ambos os autores completaram 60 anos, o que é vedado. Caso não fosse aplicado o reajuste etário quando ambos os autores atingiram 60 anos, o valor do plano seria de R\$ 1.816,52. Evidente a abusividade dos aumentos perpetrados. Pedem, assim, a exclusão dos reajustes anuais desde abril de 2013 ao autor e dezembro de 2013 à autora, declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste, com adequação dos boletos para os valores de R\$ 1.491,69 e R\$ 1.495,10, bem como a determinação para a requerida não suspender o plano dos autores e restituir a eles o valor de R\$ 24.36086 cobrado a maior, a ser acrescido as eventuais mensalidades que se vencerem no curso do processo. Junta documentos.

Tutela indeferida a fls. 70.

Agravo de instrumento a fls. 73/94.

Contestação a fls. 98/122. Afirma que o prazo para discussão do contrato é de um ano, que todos os reajustes aplicados na apólice estão expressamente discriminados nas condições gerais dela. Os reajustes aplicados estão em conformidade com as condições gerais da apólice. Indica que há dois tipos de reajustes aplicáveis aos contratos dos autores, por variação dos custos médico-hospitalares e também por mudança de faixa etária. Como os contratos são anteriores a exigência legal, não há a porcentagem de aumento por mudança de faixa. Em 2014, o autor atingiu 61 anos, quando iria incidir a parcela de 47,10% de aumento, ocasião em que se ofertou a repactuação, com a diluição do montante em 05 anos. Justifica os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aumentos. Indica a elevação dos valores pelo incremento de risco das apólices em razão da idade.

Rechaça os pedidos autorais. Juntou documentos (fls. 89/114)

Réplica a fls. 201/208.

Resultado do agravo a fls. 209/217, com manutenção da decisão de indeferimento da tutela.

Dispensa de provas pelas partes a fls. 220 e 221.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois todas as provas necessárias ao deslinde se encontram disponíveis, conforme artigo 355, inciso I do CPC.

De saída, verifica-se a relação de consumo existente entre as partes, sendo aplicáveis, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), uma vez presentes seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei) e objetivos (produtos e serviços - art. 3º, §§1º e 2º). A questão controvertida da demanda consiste em saber se os reajustes aplicados pela parte ré são legítimos.

Anoto que a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

Os pedidos procedem em parte.

No caso, verifico que a parte ré não trouxe aos autos prova de que os reajustes aplicados às mensalidades, notadamente aquele fundado na mudança de faixa etária, possuem amparo contratual, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que impede seja reconhecida a legalidade das cobranças questionadas pela parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1568244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, firmou a tese de que o reajuste de mensalidade decorrente da alteração de faixa etária é permitido desde que, dentre outros requisitos, haja previsão contratual.

No caso dos autos, o contrato é anterior à Lei nº 9.656/98, aplicando-se as normas da legislação consumerista quanto à abusividade e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS, de acordo com o julgado supra mencionado.

O contrato firmado entre as partes não explicita quais os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

percentuais de reajustes aplicados por aumento de faixa etária, limitando-se a prever as faixas etárias de “até 17 anos; de 18 a 45 anos; de 46 a 50 anos; de 51 a 55 anos; de 56 a 60 anos; e de 61 a 65 anos.” (cláusula 14.2 fls. 164). Ocorre que, após a faixa etária de 60 anos, há expressa vedação de aumento contida no artigo 15, parágrafo 3º, do Estatuto do idoso, que dispõe que “é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”, salientando que o artigo 15 da Lei nº 9.656/98 admite reajuste das mensalidades desde que previamente autorizada pela ANS.

A requerida não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os reajustes aplicados foram realizados com esteio em estudo atuarial, a amparar os percentuais adotados.

Assim, nulas as cláusulas que preveem reajustes acima dos 60 anos de idade, sendo lícito aos autores pugnam pela declaração de nulidade a qualquer tempo, pois o contrato é de trato sucessivo, bem como postularem pela restituição do pagamento a maior, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa da parte requerida.

Necessário, todavia, que se fixe um patamar de aumento, pois evidentemente os custos do contrato aumentam com o tempo. Como parâmetro, os reajuste dos prêmios deverão imitar-se à tabela da ANS.

A devolução do montante pago a maior consistirá na diferença entre os valores pagos pelos autores e o limite de reajuste fixado pela ANS, a ser apurado em sede de liquidação, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **DECLARAR** a abusividade dos reajustes previstos no contrato; **CONDENAR** a requerida à restituição dos valores pagos a maior durante a relação contratual, respeitado o lapso prescricional de 03 anos, nos termos da fundamentação supra, com a devida correção monetária, conforme os índices da Tabela Prática do TJSP, e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da data de cada desembolso; **DETERMINAR** que os demais reajustes futuros se limitem ao teto do reajuste a tabela da ANS.

Em razão da sucumbência mínima dos autores, o requerido ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamento das custas e despesas, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser percebido pelos vencedores, nos termos do artigo 85, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC. .

P. I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**